

Publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/c89cfa4b2cd6/>

SÚMULA JURISPRUDENCIAL

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS, VOL. 1 (2019), NO. 4, 431-470

Súmula Jurisprudencial

(junho a setembro de 2019)

1. Direito Bancário

STJ 19-set.-2019 (Rosa Tching)

I. O contrato de aluguer de cofre forte, que o artigo 4.º, n.º 1 do RGICSF inclui entre as operações que os bancos podem efetuar, é o contrato pelo qual o banco, mediante retribuição, coloca à disposição do cliente, dentro do próprio estabelecimento bancário, um cofre forte para que nele possa colocar bens ou valores em segurança e segredo.

II. Trata-se de um contrato atípico, que reveste a natureza de um contrato misto de locação e de depósito, que combina elementos de um e de outro destes contratos e em que o banco assume uma “obrigação de segurança”, que não só é mais ampla que uma simples obrigação de guarda, como é uma “obrigação essencial”, visto que o cliente procura precisamente junto do seu banco uma segurança que não encontra no seu próprio domicílio nem numa simples guarda exercida pelo depositário de uma forma passiva.

III. O contrato de aluguer de cofre forte comporta, assim, para o banco uma obrigação particular de vigilância e o dever de tomar todas as medidas necessárias para assegurar, salvo situações de caso fortuito ou de força maior, a salvaguarda do cofre e dos objetos nele depositados.

IV. Ao conceder o cofre em locação, o banco assume um risco profissional inerente ao exercício da sua atividade, pelo que não pode deixar de responder pelas falhas, omissões ou deficiente cumprimento do dever de vigilância e de guarda em segurança do cofre e dos bens e valores nele contidos, sendo, por isso, responsável pelos danos decorrentes da subtração fraudulenta destes mesmos bens e valores, a não ser que prove que agiu com a diligência profissional que lhe era exigível, recaindo, por sua vez, sobre o cliente o ónus da prova do conteúdo do cofre.

4 RDFMC (2019) 431-470

STJ 19-jun.-2019 (Paulo Sá)

I – Do Código de Valores Mobiliários decorre que os bancos, enquanto instituições de crédito, estão autorizados a exercer a actividade de intermediário financeiro, podendo ser representados por agentes vinculados na prestação dos serviços aí elencados, designadamente na prospecção e captação de clientes para a actividade de intermediação financeira e na recepção e transmissão de ordens.

II – Porém, o Banco que tem ao seu serviço agentes vinculados, para prosseguir a sua actividade bancária, em geral, e de intermediação financeira, em particular, por ausência de balcões de atendimento ao público, claramente permite que estes exorbitem, sem censura da sua parte, as respectivas funções.

III – E se, neste contexto de exercício abusivo das funções de agente vinculado, a comissão angariou os autores como clientes do banco réu e os manteve como tal, a relação de comissão (estabelecida entre o réu e dito “agente vinculado”) foi adequada para a produção do resultado dos actos ilícitos (a apropriação indevida da quantia de € 70 000,00 dos autores), dado ter criado nos lesados (os autores) uma “convicção de confiança na licitude da conduta daquele”, o que justifica a sua responsabilização, nos termos do art. 500.º do CC.

STJ 19-jun.-2019 (Bernardo Domingos)

I – Nos termos do art. 145.º-AR do RGICSF as decisões do Banco de Portugal que apliquem medidas de resolução bancária estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo.

II – A competência para apreciar a título principal a nulidade das deliberações do Banco de Portugal cabe aos tribunais administrativos (art. 4.º do ETAF).

III – As deliberações do Banco de Portugal a respeito da medida de resolução bancária do BES e as normas do RGICSF, ao abrigo do qual foram tomadas, não violam os princípios da confiança e segurança jurídicas resultantes do Estado de Direito Democrático (art. 2.º da CRP), nem o princípio da separação de poderes (art. 111.º, n.º 1, da CRP).

STJ 19-jun.-2019 (Bernardo Domingos)

I – Numa livrança em branco, o prazo de prescrição de três anos previsto no artigo 70.º ex vi do artigo 77.º, da LULL conta-se a partir da data de vencimento que venha a ser aposta no título pelo respectivo portador, quer essa data coincida ou não com o incumprimento do contrato subjacente ou com o vencimento da obri-

gação subjacente, nomeadamente quando esse vencimento decorre da insolvência do subscritor, em conformidade com o preceituado no artigo 91.º, n.º 1, do CIRE.

II – Os avalistas de livrança em branco, destinada a caucionar um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, atribuem ao portador o direito de preencher o título nos termos constantes do pacto de preenchimento.

III – Havendo pacto de preenchimento, tal pacto deve ser objecto de interpretação à luz dos critérios previstos no artigo 236.º e seg. do Código Civil.

IV – Tendo o avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento, tal como o subscritor, é-lhe possível opor ao beneficiário a excepção material de preenchimento abusivo do título.

V – O prazo de prescrição de três anos previsto no artigo 70.º da LULL é aplicável ao aceitante/subscritor e ao respectivo avalista, pois que este último responde nos mesmos termos que a pessoa por si afiançada.

VI – Enquanto não for preenchida a livrança em branco, com os elementos essenciais referidos no art. 76.º da LULL, designadamente a data de vencimento, não é possível conhecer da eventual prescrição do crédito cambiário, nem tão pouco do eventual abuso de preenchimento.

RPt 10-jul.-2019 (Aristides Rodrigues de Almeida)

I – A força probatória plena não é força probatória indestrutível, podendo ser contrariada por meio de prova que mostre que o facto não é verdadeiro ou que o documento dotado de força probatória plena é falso.

II – O Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, contem um regime legal imperativo sobre os juros de mora nas operações de crédito que substituiu ope legis as cláusulas dos contratos anteriormente celebrados sobre tal matéria.

III – A mora do credor só existe se lhe ocorre se ele tiver recusado sem motivo justificado a oferta da prestação que era devida.

IV – Tendo renunciado ao benefício da excussão prévia, os fiadores tornam-se devedores solidários pelo que a exigência da totalidade da dívida por parte do credor não constitui um abuso do direito ainda que o credor não haja instaurado antecipadamente execução hipotecária contra o afiançado.

RPt 10-jul.-2019 (João Diogo Rodrigues)

I – Uma decisão é implícita quando está subentendida noutra que foi expressamente tomada.

II – Ao julgar comprovado que o crédito exequendo existe, com base na documentação apresentada para o cobrar coercivamente, e ao ordenar o prosseguimen-

to da execução para essa cobrança, a decisão assim tomada não só reconhece a existência de tal crédito, como, implicitamente, comporta a resolução de que o título apresentado é suficiente para tal finalidade.

III – Aceitando os outorgantes de um contrato de abertura de crédito que o montante mutuado foi, na altura da celebração desse contrato, colocado à disposição do mutuário, é título executivo suficiente para desencadear a cobrança coerciva desse crédito a escritura pública na qual o mesmo foi convencionado.

IV – A novação implica a simultânea constituição de uma nova obrigação em substituição de um vínculo anterior essencial, mediante expressa vontade de novar.

V – Por sua vez, na dação em cumprimento não há a constituição de qualquer vínculo com efeito liberatório, mas apenas a extinção da obrigação através de uma prestação diferente daquela que era inicialmente devida, mediante acordo das partes, que tem de ser contemporâneo do cumprimento.

VI – Já na dação em função do pagamento (*datio pro solvendo*), o credor também aceita uma prestação diversa da devida, mas a extinção desta última só ocorre se, quando e na medida em que aquele vir satisfeito o seu crédito.

VII – Aceitando uma instituição de crédito, no âmbito das negociações com o seu devedor, que, para a extinção do seu crédito, aquele, mediante escritura de dação, venha a transferir para o seu domínio de facto e de direito, uma casa de habitação, desde que devidamente concluída e legalizada no prazo de 2 meses, e não tendo sido observados esses pressupostos, não está preenchida nenhuma das referidas figuras.

VIII – Estes pressupostos são apenas critérios de decisão da referida instituição para a aceitação futura do aludido contrato de dação e não declarações de vontade contratual.

RPt 4-jun.-2019 (Alexandra Pelayo)

I – Os bancos em geral passaram a conceder aos seus clientes os serviços designados de “homebanking”, isto é, a permitir aos seus clientes, mediante a aceitação de determinados condicionalismos, a utilização de diversas operações bancárias “on line”.

II – A entidade bancária tem o dever de prestar um serviço eficaz e seguro e por sua vez, sobre o cliente/utilizador impõe-se os deveres acessórios de conduta, como de utilização correta do serviço e de confidencialidade relativamente ao código de acesso pessoal à conta e aos dispositivos de segurança personalizados fornecidos pela entidade bancária, nomeadamente chaves de acesso, (v.g. inscritas num “cartão matriz”) e que tem função de autenticação das operações, as quais são fundamentais para a realização de transferências

III – A fraude informática no “homebanking” constitui uma forma de cibercrime, que consiste basicamente na intromissão de um terceiro, isto é de uma pessoa não autorizada, numa determinada rede informática, procedendo a movimentação do saldo bancário para contas de terceiros, como seja através das denominadas técnicas de “phishing” e de “pharming”.

IV – Constitui ónus da prova da entidade bancária provar a ocorrência de comportamento negligente, gravemente negligente ou doloso do utilizador.

V – Age sem qualquer culpa ou negligência o utilizador de conta bancária, que utilizando os serviços de homebanking prestados pelo banco, é vítima de um ataque informático, através da técnica de “pharming”, mediante a qual foram “revelados” inadvertidamente os dispositivos de segurança que haviam sido fornecidos pelo banco, e que de forma não concretamente apurada, originaram uma operação de transferência de fundos não autorizada da sua conta para terceiro, não autorizada.

VI- A entidade bancária tem a obrigação (artigo 68.º, n.º 1, alínea a) do Regime Jurídico Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RSP), constante do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30/out.), de “assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento”, pelo que os riscos pela utilização normal do sistema correm por sua conta, devendo por isso suportar o prejuízo resultante da operação não autorizada pelo cliente.

RPt 4-jun.-2019 (Ana Lucinda Cabral)

I – O contrato de cofre-forte (artigo 4.º, n.º 1, p) do RGICSF) e é, de um modo geral, um negócio que combina elementos dos negócios de depósito e de locação, concretizando-se pelas obrigações da distinção bancária em ceder o uso do cofre garantido da sua inviolabilidade e preservação da integridade dos bens ou valores aí guardados.

II – Nestes contratos é ineficaz a cláusula de não indemnização aí inserta, em virtude da mesma ser excludente de obrigação essencial do contrato, que é de guardar o local dos cofres e implicitamente o seu conteúdo.

RLx 12-set.-2019 (Adeodato Brotas)

1 – Os recursos ordinários são recursos de reponderação da decisão recorrida e não recursos de reexame; ou seja, à Relação compete, apenas, apreciar a decisão recorrida e não reapreciar todas as questões submetidas á apreciação do tribunal de 1.ª instância.

2 – Se a 1.^a instância não apreciou/decidiu, a exceção de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa – considerando-se o respectivo conhecimento prejudicado face à solução jurídica encontrada – apenas o réu, neste caso parte vencedora, e não o autor, poderia solicitar que o tribunal ad quem conhecesse dessa exceção de prescrição, através do instituto da ampliação do objecto do recurso ou, então, a título subsidiário, arguir a nulidade da sentença na parte em que não conheceu/não decidiu, aquela exceção de prescrição (art. 636.^o n.^o 1 e 2 do CPC).

3- A dação em cumprimento, também designada dação em pagamento, consiste numa prestação diferente da devida (aliud) com o fim de, mediante acordo, extinguir imediatamente a obrigação (art. 837.^o do CC).

4 – Apesar de, por regra, a dação em cumprimento ter como característica o efeito extintivo da dívida, nada obsta a que o credor e o devedor emitam uma declaração de vontade no sentido de a realização do aliud ter um efeito de extinção parcial da obrigação.

5- No contrato de mútuo hipotecário com destino a aquisição de habitação própria pelo 144 615,33€, em que o banco emprestou 221 232,16€ e o mutuário deixou de cumprir as respectivas prestações, encontrando-se em dívida pela quantia de 179 534,18€, a entrega da casa adquirida, em dação em cumprimento, pelo valor acordado de 165 000€, mantendo-se o mutuário em dívida pelo remanescente de 14 534,18€, não constitui actuação em abuso de direito, nem uma situação enriquecimento sem causa para o banco.

RLx 10-set.-2019 (Ana Rodrigues da Silva)

1. O contrato de abertura de crédito titulado por documento particular, assinado pelo devedor, acompanhado do extracto de conta corrente, através do qual se possam determinar as obrigações pecuniárias a cargo do executado, constitui título executivo.

2. No âmbito do CPC anterior a 2013, a apreciação sobre a existência de título executivo pode ter lugar até ao momento previsto no art. 820.^o do CPC, seja em sede de execução, seja em sede de oposição à execução.

3. Quando os documentos juntos não sejam suficientes para concluir pela existência de título executivo, deve ser ordenada a junção de documentos complementares, assim permitindo a sanção de tal vício.

4. Não tendo os executados qualquer intervenção no contrato de abertura de crédito, nem sendo junta aos autos qualquer documento de onde se possa retirar que os mesmos assumiram solidariamente as obrigações resultantes do contrato e suas demais alterações, tal convite assume-se como desnecessário.

RLx 9-set.-2019 (Manuel Marques)

1.– No caso de garantias bancárias “on first demand”, há da parte do garante a obrigação de pagar a quantia estabelecida com base no mero pedido, solicitação ou interpelação do beneficiário, sem que lhe seja permitido invocar qualquer exceção fundada na relação fundamental entre o beneficiário e o seu devedor.

2.– Não obstante a automaticidade da garantia, isentando-se o beneficiário da prova do pressuposto do seu direito, não fica vedada ao garante a possibilidade de recusar a soma objecto da garantia em caso de possuir prova líquida de “fraude” ou de “abuso de direito” do beneficiário, para além da hipótese de extinção da garantia por cumprimento ou outra causa similar (como, por exemplo, a dação em cumprimento e a compensação), resolução ou caducidade.

3.– A disponibilidade, pelo garante, de prova líquida da fraude ou do abuso deve ser aferida por referência ao momento em que é solicitado o pagamento.

4.– O ACE tem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a dos seus mandatários/representantes ou das empresas componentes.

5.– Do simples facto do ACE beneficiário das garantias bancárias integrar as sociedades ordenadoras não deriva que estas venham a beneficiar com o accionamento das garantias, por falta de prova de que os valores solicitados pela exequente à executada/garante excedem o montante necessário à reparação dos danos ocorridos na obra executada pela ordenante.

6.– Ainda que os valores das garantias excedessem aquele custo e viessem a integrar os lucros do ACE não se vislumbra que tal ofendesse de forma clamorosa os limites impostos pela boa fé.

RLx 11-jul.-2019 (Rosário Gonçalves)

No âmbito do Regime dos Sistemas de Pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, recai sobre o prestador do serviço o risco das falhas e do deficiente funcionamento do sistema.

RLx 11-jul.-2019 (Manuel Marques)

1.– O Banco réu, ao desrespeitar os limites legais de penhorabilidade, que excedeu, em prejuízo do executado, seu cliente, não agiu com a diligência profissional que lhe era exigível.

2.– Decorrendo dessa violação danos de natureza não patrimonial para aquele, o Banco é responsável pelo ressarcimento dos mesmos.

RLx 4-jul.-2019 (Eduardo Petersen Silva)

I – Sendo característica da conceptualização do descoberto em conta a concessão esporádica, acidental ou ocasional de crédito a cliente com insuficiência também ocasional de fundos, feita pelo Banco, ao abrigo da sua livre, porém, boa, eficaz e criteriosa gestão de negócio baseada nas perspectivas de solvabilidade e no âmbito da relação de confiança com o cliente, essa concessão pode prolongar-se no tempo apresentando por um determinado período novas concessões, com agravamento do saldo negativo.

II – Porém, este período tem um limite, de apuramento casuístico, determinado por aplicação do princípio basilar da boa-fé, que se traça no momento em que a perspectiva de solvabilidade se apresentar objectivamente duvidosa.

III – Permitir que um cliente que num período, de oito meses, constante de extracto bancário credita, como primeiro movimento desse extracto, um vencimento de cinco mil euros, e logo o saldo positivo se reduz a sessenta euros, aumentando o saldo ao longo desses oito meses praticamente para o dobro, adiantando o Banco os fundos necessários para o pagamento de prestações de crédito hipotecário e de cartões de crédito, sem que haja novos depósitos de vencimento nem créditos relevantes, ultrapassa o limite referido.

IV – Não se pode assim conceptualizar as operações realizadas como descobertos em conta, dependendo a procedência do pedido de pagamento da totalidade do saldo negativo da prova de que o crédito concedido o fora a pedido do cliente ou com o acordo dele.

RLx 27-jun.-2019 (Pedro Martins)

I – Por força do artigo 20/1 do DL 133/2009, em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias previstas naquele artigo.

II – Não se verificando essas circunstâncias, o credor não pode invocar a perda ou a resolução, pelo que não se podem dar por verificados todos os factos constitutivos do direito que decorre dessa perda ou da resolução, e por isso da correspondente obrigação exequenda.

RLx 27-jun.-2019 (Anabela Calafate)

I – As deliberações do Banco de Portugal referentes à medida de resolução do Banco de Portugal sobre o Banif não são actos normativos regulamentares mas sim actos administrativos.

II – Essas deliberações não retiraram da esfera jurídica dos apelantes o direito de propriedade sobre a quantia de 100.000€ cuja restituição peticionaram na petição inicial.

III – O que resulta dessas deliberações é não poderem ser reclamados ao Banco Santander Totta, SA eventuais direitos de crédito sobre o Banif emergentes de responsabilidades deste na subscrição de produtos financeiros pelos seus clientes e terem de os reclamar no processo de liquidação do Banif.

IV – Não há evidência de que se não tivesse sido deliberada a medida de resolução nos termos em que o foi, teria sido possível a alienação dos activos e passivos do Banif, nem há evidência de que se não tivesse sido tomada a medida de resolução, os apelantes veriam satisfeito o seu alegado direito de crédito. Por este emotivo, também não se mostra que a medida de resolução tenha prejudicado a satisfação do seu alegado direito de crédito.

RLx 11-jun.-2019 (Manuel Marques)

1.– O contrato de cessão financeira – correntemente conhecido por “factoring” – consiste no contrato pelo qual uma das partes (cedente financeiro ou aderente) cede ou se obriga a ceder a outra (cessionário financeiro ou “factor”), mediante remuneração, a totalidade ou parte dos créditos de curto prazo de que é titular sobre um ou mais terceiros (devedor cedido).

2.– Não se tendo provado ter o banco réu violado esse contrato e/ou o acordo celebrado com o grupo de empresas em que se insere a autora, não lhe assiste o direito de indemnização peticionado nos autos.

RLx 6-jun.-2019 (Teresa Prazeres Pais)

Se do título executivo dado à execução, formado pelo contrato de abertura de crédito em conta corrente e nota de débito, não resulta com segurança a existência da dívida exequenda e em que data a mesma se venceu, sendo que tal segurança seria a que justificaria que a exequente não tivesse que instaurar acção declarativa previamente e poder passar, logo, para a acção executiva, inevitável é concluir que carece a exequente de título executivo válido e suficiente. Acresce que, in casu, a nota de débito junta aos autos não complementa o contrato de abertura de crédito.

RLx 6-jun.-2019 (Laurinda Gemas)

I – A decisão do Banco Central Europeu de revogação da autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito do Banco, S.A. ora 1.^a Ré da qual não foi interposto recurso nas competentes instâncias europeias produz os efeitos da declaração de insolvência.

II – Na ação declarativa em que os Autores peticionam a condenação no pagamento da quantia que investiram em obrigações de uma sociedade que foi do mesmo grupo económico das sociedades Rés, é irrelevante saber se transitou ou não em julgado o despacho que ordenou o prosseguimento da liquidação (do requerida pelo Banco de Portugal, ao abrigo do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25-10).

III – É nesse processo, mais precisamente através da reclamação de créditos aí apresentada, que os Autores devem fazer valer o direito de crédito (a indemnização) a que se arrogam, fundado em responsabilidade civil, mantendo atualidade e força persuasiva o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2014, de 8 de maio de 2013.

IV – Havendo o processo de findar, no fase do saneador, pela procedência de exceção dilatória e com o conhecimento imediato do mérito da causa, a lei prevê a obrigatoriedade de realização de audiência prévia. Mas não está vedada a possibilidade de desvio a essa tramitação legal, quando as especificidades da causa o justificarem, ao abrigo dos deveres de adequação formal e gestão processual (artigos 547.º e 6.º do CPC), com a prévia audição das partes, para que se possam previamente pronunciar sobre a conveniência da adequação da tramitação processual.

V – No saneador-sentença, o juiz deve, quando seja caso disso, declarar quais os factos que julga (plenamente) provados, mas não já os factos que julga não provados, muito menos devendo/podendo especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção (isto é, apreciar livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto), nos termos do art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC.

VI – Não se estando diante de meras deficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto, não é legalmente admissível o uso da faculdade de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial – cf. art. 590.º, n.ºs 2, al. b), e 4, a contrario sensu, do CPC.

RLx 6-jun.-2019 (Maria de Deus Correia)

1 – O regime do PERSI previsto no DL n.º 227/2012, de 25.10, só se aplica a situações de incumprimento dos contratos de crédito referidos no seu art. 2, n.º 1, destinando-se apenas aos clientes bancários, enquanto consumidores na aceção da LDC, e aos fiadores destes que o requeiram, informados que sejam dessa possibilidade.

2 – O art. 21.º do referido diploma legal não abrange os avalistas de títulos de crédito com função de garantia de contratos de crédito que se encontrem em situação de incumprimento.

RLx 6-jun.-2019 (Eduardo Petersen Silva)

– Constando do clausulado geral do formulário de adesão a contrato de crédito, subscrito pelo mutuário em 2005, que a mutuante se reserva-se o direito de conceder ou recusar o crédito após análise das informações prestadas pelo mutuário, e constando de extracto de conta que o capital subscrito foi transferido para o mutuário, tal transferência vale como aceitação tácita da proposta constante do formulário, levando à perfeição negocial, e constituindo, complementada pelo referido extracto de conta, título executivo válido e suficiente.

RCb 11-jun.-2019 (Moreira do Carmo)

1 – Nos termos conjugados dos arts. 577.º, n.º 1, 211.º, 399.º e 880.º, n.º 1, do CC, é possível a cessão onerosa de créditos futuros, podendo estes resultar quer de negócio jurídico já celebrado (ex: rendas futuras relativas a um arrendamento vigente), quer de negócio ainda não celebrado (ex: preço das mercadorias que o cedente irá vender).

2 – Se na pendência de uma acção declarativa vier a ser extinta a autora, sociedade comercial, passará a mesma a ser substituída pelos seus sócios, representados pelo liquidatário.

3 – Triunfando a mesma em tal acção, os sócios poderão executar a decisão que lhes confere um crédito ou accionar uma garantia bancária em que sejam beneficiários, constituída para garantir o resultado de tal acção.

4 – Se a garantia bancária foi cedida pelo Banco garante a terceira entidade bancária, bem como transmitido o crédito futuro emergente do cumprimento de tal garantia, acompanhado de livrança que garantia este crédito futuro, e esta terceira entidade bancária cessionária satisfaz o cumprimento daquela garantia bancária então a mesma fica credora sobre os dados da ordem de garantia bancária, podendo accionar executivamente tal livrança contra estes últimos, subscritores da dita livrança.

RGm 19-jul.-2019 (Margarida Sousa)

I – É o prestador de serviços de pagamento quem tem a obrigação de assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só

sejam acessíveis ao utilizador que tenha direito a utilizar o referido instrumento, pertencendo o funcionamento do sistema informático de homebanking à esfera de risco daquele;

II – Com a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, passou a existir uma regulamentação específica dos casos de operações de pagamento não autorizadas, ali se estabelecendo um regime especial de responsabilidade civil objetiva, segundo o qual o risco deve ser suportado pelos bancos, surgindo como regra o reembolso pelo prestador dos serviços;

III – Com vista ao afastamento da referida responsabilidade objetiva do prestador de serviços e de acordo com o Considerando 33) da Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, transposta pelo diploma em análise, “para avaliar a eventual negligência cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias”, devendo “as provas e o grau da alegada negligência” “ser avaliados nos termos do direito nacional”;

IV – Face à doutrina portuguesa sobre esta matéria, “negligência grave” corresponde a “negligência grosseira, erro imperdoável, desatenção inexplicável, incúria indesculpável – vistos em confronto com o comportamento do comum das pessoas, mesmo daquelas que são pouco diligentes”;

V – A circunstância de um utilizador do sistema de homebanking, desde a adesão, nunca ter efetuado nenhuma operação com o cartão-matriz, só utilizando o referido serviço para consultas – circunstância que permite considerar como natural que o mesmo não atentasse nos procedimentos relativos à utilização do cartão-matriz e aos alertas com tal utilização relacionados – associada à circunstância de, no momento do fornecimento dos dados do cartão-matriz, o utilizador não se encontrar no site do prestador de serviço, onde os avisos da entidade prestadora do serviço de homebanking surgem, deverão conduzir a considerar como não-grave a negligência do mesmo ao inconscientemente fornecer a terceiros, que para o efeito atuaram fraudulentamente, os dados do seu cartão-matriz.

2. Direito dos Seguros

STJ 25-set.-2019 (Ribeiro Cardoso)

I – Não integra a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC – excesso de pronúncia – mas eventual erro de julgamento, o facto da Relação, no âmbito da reapreciação da prova, ter julgado provada matéria de facto mais abrangente do que a impetrada pelo recorrente.

II – Em sede de reapreciação da prova e tratando-se de meios de prova sujeitos à livre apreciação, o que importa é que a Relação forme a sua própria convicção com base nos meios de prova indicados pelas partes ou oficiosamente investigados (art. 640.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. b) do CPC), devendo fundamentar a decisão tomada (art. 607.º, n.ºs 4 e 5 e 663.º, n.º 2, do CPC).

III – As razões aduzidas «aquando da apreciação da impugnação da matéria de facto», não são factos a considerar para efeitos da decisão de direito, constituindo apenas os fundamentos que conduziram à alteração pela Relação da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto.

IV – O contrato de seguro é um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende de forma especial, mas também formal porquanto a seguradora está legalmente obrigada a formalizá-lo por escrito – a apólice–, por si assinada.

V – Constando da proposta de seguro como atividade e risco a segurar “FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO COZINHA”, “CAE 3613” e no item 7 “OBSERVAÇÕES” “Obs: Fabricação e Montagem de Mobiliário”, não está coberto pelo seguro o acidente ocorrido quando o trabalhador se encontrava em cima da cobertura, a cerca de 3,5/4 metros do solo, a receber placas do tipo “sanduiche” para serem colocadas no telhado do anexo de um cliente, e se desequilibrou e caiu ao solo.

STJ 11-jul.-2019 (Henrique Araújo)

I – Em caso de acidente de viação e de trabalho, as respectivas indemnizações não são cumuláveis, mas antes complementares, assumindo a responsabilidade infortunística laboral carácter subsidiário.

II – Na condenação da seguradora no pagamento da indemnização devida por acidente de viação não se deve deduzir a indemnização devida por acidente de trabalho já paga ao sinistrado em processo de acidente de trabalho

STJ 11-jul.-2019 (Rosa Tching)

I. O seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados tem natureza obrigatória.

II. A norma estatutária contida no artigo 99.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, tendo por finalidade a realização do interesse público de salvaguarda da posição do cliente do advogado ante uma eventual insolvabilidade deste profissional e de assegurar a efetividade do direito de indemnização do cliente/lesado perante atuação do advogado geradora

de responsabilidade, consagra, no seu n.º 1, a obrigatoriedade de o Advogado celebrar um contrato de seguro (individual) de responsabilidade civil profissional por forma a cobrir os riscos do exercício da sua profissão liberal de advocacia.

III. Mas, para além deste contrato de seguro individual, consagra ainda, no seu n.º 3, a existência de um seguro de grupo, igualmente obrigatório, mas com carácter supletivo. Trata-se do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional mínima de grupo celebrado pela Ordem dos Advogados, tomadora do seguro, no qual são segurados e beneficiários todos os advogados inscritos nesta Ordem e que é acionado sempre que o advogado não tenha celebrado o contrato de seguro individual previsto no n.º 1 do citado artigo 99.º.

IV. Dispondo o ponto 7 das Condições particulares da apólice deste contrato de seguro que : *“O segurador assume a cobertura de responsabilidade civil do segurado por todos os sinistros reclamados pela primeira vez contra o segurado ou contra o tomador de seguro ocorridos na vigência de apólices anteriores, desde que participados após o início de vigência da presente apólice, sempre e quando as reclamações tenham fundamento em dolo, erro, omissão ou negligência profissional, cobertas pela presente apólice, e, ainda que tenham sido cometidos pelo segurado antes da data de efeito da entrada em vigor da presente apólice, e sem qualquer limitação”*, estamos perante uma apólice de reclamação, também chamada *“claims made”*, segundo a qual o evento relevante para o acionamento do contrato durante a sua vigência, com vista ao pagamento de uma indemnização pela seguradora, é a reclamação e não o facto gerador do dano que está na sua base.

V. A norma imperativa do artigo 101, n.º4 da Lei do Contrato de Seguro, aprovada pelo citado DL n.º 72/2008, de 16 de abril prevalece sobre a cláusula contratual da exclusão de pré-conhecimento do sinistro, prevista na alínea a), do artigo 3.º, das Condições Particulares desta mesma apólice, que exclui da cobertura do contrato de seguro em causa as reclamações por qualquer facto ou circunstância conhecida do segurado, anteriormente à data de início do período seguro, e que já tenha gerado, ou possa razoavelmente vir a gerar reclamação.

VI. Vale isto por dizer que, por força do disposto no art. 101.º n.º 4 da Lei do Contrato de Seguro, num contrato de seguro de responsabilidade civil profissional obrigatório, não são oponíveis aos lesados beneficiários as exceções de redução ou de exclusão fundadas no incumprimento pelo segurado dos deveres de participação do sinistro à seguradora, previstas, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo.

STJ 4-jul.-2019 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza)

I. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 17.º CMR (Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada), o transportador é

responsável pelos danos sofridos pelo proprietário em consequência da perda da mercadoria.

II. Nesta acção e em particular neste recurso, a controvérsia cinge-se a saber quem vai suportar a final o pagamento da indemnização ao proprietário da mercadoria, perdida em consequência de um acidente de viação que envolveu o veículo que a transportava, composto por um tractor e por um semi-reboque: se a autora/transportadora, se a mediadora de seguros e a Companhia de Seguros para a qual a mediadora transferiu a responsabilidade civil profissional, ambas réis na acção.

III. Em data anterior ao acidente, a autora “estabeleceu uma relação profissional” com a mediadora, “para que esta”, no exercício da sua actividade, “the apresentasse ou propusesse contratos de seguro, praticasse qualquer acto preparatório da sua celebração, celebrasse os contratos de seguro e apoiasse na gestão e execução desses contratos”; foi nesse âmbito que a autora celebrou o seguro que agora interessa.

IV. Foi uma trabalhadora da mediadora que tratou da celebração desse contrato de seguro e que não solicitou à seguradora que incluísse o semi-reboque, que portanto não figurava na respectiva apólice.

V. Essa omissão desencadeou o processo causal que conduziu ao prejuízo suportado pela autora – pagamento da indemnização ao proprietário da mercadoria perdida –, pelo qual é responsável a mediadora.

STJ 4-jul.-2019 (Helder Almeida)

I – O STJ é organicamente um tribunal de revista, pelo que, salvo situações de excepção, apenas conhece de matéria ou questões de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação, no plano dos factos, insusceptíveis de recurso (art. 46.º da LOSJ e arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1, do CPC).

II – Constitui matéria de facto a formulação pela Relação de juízos alicerçados em ilações logicamente deduzidas de factos provados, em regras de experiência ou presunções judiciais, pelo que mostra-se vedado ao STJ censurar o uso que as instâncias façam desse meio de prova, e, por igual motivo, da abstenção do seu uso.

III – Não podem ser consideradas/relevadas em sede de recurso questões inseridas nas conclusões da alegação mas que não hajam sido incluídas no contexto ou parte expositiva da mesma, na medida em que as conclusões são um mero resumo dos fundamentos ou da discordância com o julgado e para serem legítimas têm de emergir do que se expôs no corpo das alegações.

IV – É de confirmar o acórdão recorrido que entendeu, em face da resolução dos contratos de seguro de vida em causa nos autos, ao invés do ocorrido, que a mesma tinha de ser comunicada a cada um dos cônjuges segurados, sendo que,

pese embora o envio da correspondência para a morada de ambos, tratando-se de duas pessoas distintas, ambas intervenientes nos contratos e, como pessoas seguras e beneficiárias do risco assumido, carecia a resolução de ser dirigida a ambos os segurados.

STJ 4-jul.-2019 (Maria Rosa Tching)

I. A resposta a dar à questão de saber se nos poderes do representante para sinistros estão incluídos não apenas a gestão extrajudicial de sinistros, mas também os poderes de intervenção em processos judiciais, quer em representação da seguradora, quer para ser demandado em ação de indemnização movida contra a sua representada, tem de ser encontrada no seio da chamadas “Diretivas Automóveis” e à luz da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ao artigo 4.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16.5.2000, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11/5/2005 e do artigo 21.º, n.º5 da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, bem como do regime de seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, vigente entre nós e que transpôs para o nosso direito interno as referidas diretivas.

II. No quadro da referida legislação europeia, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 15.12.2016, processo C- 558/15 (Acórdão Vieira de Azevedo e O.), declarou que: «*O artigo 4.º da Diretiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados – membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil, relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Diretivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta diretiva sobre o seguro automóvel) conforme alterada pela Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, deve ser interpretado no sentido de que não impõe que os Estados-Membros prevejam que o próprio representante para sinistros ao abrigo desse artigo possa ser demandado, em vez da empresa de seguros que representa, numa ação de indemnização intentada no tribunal nacional por uma pessoa lesada abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1. da Diretiva 2000/26, alterada pela Diretiva 2005/14*». E o Acórdão do Tribunal de Justiça, da União Europeia de 10 de outubro de 2013, Processo C-306/12 (Acórdão Spedition Welter), declarou que: «*O artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, deve ser interpretado no sentido de que, entre os poderes suficientes de que deve dispor o representante para sinistros, figura a sua*

habilitação para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente».

III. Exposta a interpretação dada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 15.12.2016, processo C- 558/15 (Acórdão Vieira de Azevedo e O.) quanto ao alcance do artigo 4.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16.5.2000, na redação que lhe foi dada pela Directiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11/5/2005 e consabido estarem os intérpretes e aplicadores do direito nacional vinculados ao princípio da “interpretação conforme”, sobre eles recaindo o dever de atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com o Direito da União vigente, impõe-se concluir que, no quadro da legislação nacional de 1998 e de 2007, o representante para sinistros, em Portugal, da seguradora que opera noutro Estado-Membro da União Europeia, não tem legitimidade passiva para ser demandado em ações de indemnização movidas contra a sua representada, na medida em que o representante e a seguradora representada constituem entidades diversas, tendo sido única intenção do legislador, no quadro da legislação europeia, melhorar a situação jurídica das pessoas lesadas na sequência de acidente de viação ocorrido fora do Estado-Membro de residência, mas já não já tornar o representante como que um garante ou simples mandatário da seguradora.

IV. Por outro lado, determinado pelo Acórdão do Tribunal de Justiça, da União Europeia de 10 de outubro de 2013, Processo C-306/12 (Acórdão Spedition Welter), o alcance do mandato conferido ao representante de sinistros, que fica, deste modo, limitado à representação para efeitos de determinadas diligências processuais por forma a facilitar as diligências de notificação de atos judiciais, mas já não tornar o representante como um garante ou um simples mandatário da seguradora nem alterar as regras de atribuição da competência judiciária internacional, impõe-se concluir resultar claro, quer da génese da Diretiva 2000/13 (que codificou as anteriores cinco diretivas, 76/166/CEE Diretiva 84/5/CEE90/232/CEE Diretiva 2000/26/CE e 2005/14/CE, revogando-as), quer do estabelecido no seu 37 considerando e no seu art. 21.º, n.º 5 (preceito que encontra correspondência quase integral no artigo 67.º, n.º 3 do DL n.º 291/2007, de 21.08 ainda em vigor), que o facto destes preceitos conferirem poderes para regularização de sinistros extrajudicialmente e para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente, não significa que esse mandato inclua poderes de representação judicial.

V. O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português no estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no

disposto no artigo 67.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora, salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em ação judicial proposta pelo lesado com vista a obter da seguradora indemnização dos danos para ele emergentes de acidente de viação.

STJ 27-jun.-2019 (Pedro de Lima Gonçalves)

I – No caso em apreço estamos na presença de um acidente que é simultaneamente um acidente de trabalho e um acidente de viação. As indemnizações consequentes a acidente de viação e simultaneamente sinistro laboral – assentes em critérios distintos e cada uma delas com a sua funcionalidade própria – não são cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado, pelo que não deverá tal concurso de responsabilidades conduzir a que o lesado/sinistrado possa acumular no seu património um duplo ressarcimento pelo mesmo dano concreto.

II – A responsabilidade primacial e definitiva é a que incide sobre o responsável civil, quer com fundamento na culpa, quer com base no risco, podendo sempre a entidade empregadora ou respetiva seguradora repercutir aquilo que, a título de responsável objetivo pelo acidente laboral, tenha pago ao sinistrado.

III – Encontramo-nos, assim, em presença de um direito de sub-rogação legal (nos termos do n.º 1 do art. 592.º, do CC) invocado pela autora, o qual lhe confere o mesmo direito do credor, ancorado na circunstância de a seguradora ter procedido ao pagamento de indemnizações cuja satisfação incumbiria, prima facie, ao responsável pelo acidente, pelo que não pode ser considerado um direito nascido ex novo na esfera jurídica da demandante.

IV – Por esse motivo, e em consequência da sub-rogação legal, assiste à autora o direito a ser ressarcida, também, pelo pagamento das quantias de €38 816,81 e €16 159,90, nos moldes determinados pela Relação.

STJ 27-jun.-2019 (Raimundo Queirós)

I – A questão da concorrência entre a culpa do lesado (arts. 505.º e 570.º do CC e a responsabilidade por riscos próprios do veículo (art. 503.º, n.º 1, do CC) constitui uma das mais complexas e controversas questões da jurisprudência civilista nacional.

II – O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre a culpa do lesado e os riscos do veículo causador do acidente.

III – Porém, tal não implica que, por si só e de forma imediata, se responsabilize o detentor efectivo do veículo (e respectiva seguradora) pelos danos sofridos pelo lesado, implicando sim que, em função da factualidade subjacente a cada caso concreto, se pondere a medida da contribuição do lesado, culposa ou não culposa.

IV – A responsabilidade objectiva não prescinde do nexos de causalidade entre o resultado danoso e a sua causa reportada à actividade que implica o risco.

V – Num caso como o dos autos em que ficou provado que o acidente foi causado, unicamente, pela conduta culposa do Autor lesado, pessoa menor, mas civilmente imputável, que, enquanto peão, atravessou, de forma súbita e inesperada, em passo de corrida, uma via de trânsito, não utilizando a passadeira, situada a 3 metros de distância, a indemnização, por parte da seguradora, deve ser totalmente excluída.

VI – Os arts. 503.º, n.º 1, 504.º, n.º 1, 505.º e 570º do CC, quando interpretados no sentido de que a existência de culpa exclusiva ou parcial da vítima pode fundamentar a exclusão ou redução da indemnização, por lesões sofridas em consequência de acidente de viação, não colidem com o Direito Comunitário, designadamente com a Primeira Directiva Directiva (72/166/CEE), com a Segunda Directiva (84/5/CEE) e com Terceira Directiva (90/232/CEE), relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de automóveis, por competir à legislação do Estado-membro regular, no seu direito interno, o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos automóveis.

STJ 19-jun.-2019 (Ilídio Sacarrão Martins)

I – O elemento decisivo para a celebração do contrato é o questionário apresentado ao segurado, na medida em que se presume não serem aí feitas perguntas inúteis e, através dele, é o próprio segurador que indica ao tomador quais as circunstâncias que julga terem influência no contrato.

II – O questionário traduz-se numa facilitação concedida pelo segurador ao segurado e não parece justo, assim, que possa redundar em prejuízo daquele

III – As respostas ao questionário são o repositório das declarações de risco da pessoa segura em que a seguradora deve confiar e em função das quais aceita o não o contrato e fixa as respectivas condições, não se concebendo a formulação de perguntas inúteis ou irrelevantes.

IV – A sanção da anulabilidade do contrato de seguro, contemplada no artigo 25.º n.º 1 do RGCS não é mais que a previsão de um caso de erro vício de vontade.

V – Trata-se de uma particularização do regime da anulabilidade do erro causada por dolo, previsto em geral no art. 254.º do Código Civil.

VI – Cabe à seguradora o ónus de provar o erro, a sua relevância e a existência do dolo (art. 342.º n.º 2, do Código Civil).

VII – Qualquer um dos vícios referidos no artigo 25.º do RJCS (omissões ou inexactidões dolosas) e no artigo 26.º (omissões ou inexactidões negligentes) refere-se à formação do contrato de seguro e não ao seu desenvolvimento.

VIII – A expressão contida no artigo 25.º n.º 1 do RJCS no sentido de que “o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro”, apenas significa que é dispensado o recurso a juízo para operar esse efeito em relação ao contrato.

IX – O sentido normativo que resulta da letra do n.º 1 daquele artigo 25.º é o de que a anulabilidade do contrato pode fazer-se por declaração à outra parte.

X – Não é de assacar qualquer violação de boa-fé contratual à conduta da ré seguradora, nem se vislumbra que exista também abuso de direito na conduta que praticou, pois, não constitui abuso de direito o facto de a seguradora, num dado momento inicial e sem qualquer verificação sobre informações do segurado: – não ter solicitado a apresentação de qualquer exame médico ou informação clínica para a celebração do contrato de seguro e nem ter exigido a realização de exames médicos em serviços clínicos por si contratados.

STJ 4-jun.-2019 (José Rainho)

I – Resultando do contexto do negócio estabelecido entre as partes contratantes que o que estava subjacente ao fornecimento e montagem de equipamento de atmosfera controlada era proporcionar todo um sistema com tal finalidade nas instalações industriais de uma delas, está-se perante uma obrigação de resultado que deve ser qualificada como de empreitada, e não perante um contrato de compra e venda com obrigação acessória de instalação do equipamento fornecido.

II – Tratando-se, como se trata, do exercício do direito de sub-rogação por parte da seguradora que indemnizou a sua segurada, a dona da obra, pelo prejuízo decorrente de anomalia de funcionamento do sistema que foi montado, não estamos perante matéria excluída da disponibilidade das partes.

III – Deste modo, a caducidade do direito de reembolso que a seguradora veio exigir contra a empreiteira não é de conhecimento oficioso.

RCb 10-set.-2019 (Carlos Moreira)

I – A não discriminação, nem no corpo das alegações, nem nas conclusões, quer do início e fim dos depoimentos na gravação, quer, muito menos, das concretas passagens dos mesmos em que o recorrente funda a sua pretensão, implica a liminar rejeição do recurso sobre a decisão da matéria de facto – art. 640.º n.º 1 al. b) e n.º 2 al. a) do CPC.

II – A simples discordância, por exegese diferenciada, do teor dos depoimentos não impõe – salvo lapso material ou erro lógico patente do julgador na apreciação dos mesmos – a censura da sua convicção.

III – No regime das CCG – DL446/85, de 25/10 – o dever de comunicação do predisponente exige a entrega ao aderente da totalidade do clausulado contratual com a antecedência necessária a uma cabal apreensão e interiorização do mesmo por banda deste.

IV – A não prova do cumprimento de tal dever por parte do predisponente implica a exclusão do clausulado do contrato, com não atendimento do mesmo.

V – No contrato de seguro, a simples omissão de respostas a perguntas feitas sobre anteriores doenças do segurado não significa que o segurado mentiu, e apenas releva para efeitos da sua anulabilidade se a seguradora provar que tal omissão foi culposa e intencional, no sentido de o omitente pretender escamotear tais doenças.

VI – Ademais, se a seguradora aceita, ou não se dá conta, como lhe era exigível, que tal omissão ocorreu, e outorga o contrato e recebe o valor do prémio durante vários anos, não pode, aquando do accionamento do seguro, e quanto mais não seja por atuação em abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium, por frustração da confiança, invocar a sua anulabilidade com base naquela omissão.

RCb 10-jul.-2019 (Alberto Ruço)

Existe abuso de direito – artigo 334.º do Código Civil –, na modalidade de venire contra factum próprium, quando:

(a) Uma seguradora declarou resolvido um contrato de seguro de vida, por falta de pagamento de prémios, mas sem ter observado as formalidades admonitórias, e se verifica que os segurados não pagaram os prémios de seguro durante o resto das suas vidas, por mais de 10 anos.

(b) E os herdeiros dos segurados exigem à seguradora o pagamento do capital mutuado ainda em dívida ao banco beneficiário do seguro de vida, e a si mesmos

quanto ao remanescente do capital seguro, com fundamento no facto do contrato não ter sido validamente resolvido.

RCb 10-jul.-2019 (Felizardo Paiva)

I – A nível jurisprudencial desde há muito que os tribunais superiores, pacificamente, tem considerado que a nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a fundamentação se mostra deficiente, errada ou incompleta.

II – Nos termos do disposto no art. 5.º do DL 446/85, a seguradora, por si ou através do mediador, está obrigada a comunicar na íntegra as cláusulas contratuais gerais aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.

III – A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência e, por último, o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais. Acresce que o contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos.

RCb 10-jul.-2019 (Maria Teresa Albuquerque)

1 – Em ação em que é ré a seguradora de veículo conduzido por condutor com excesso de álcool no sangue, sendo nela autor o passageiro que seguia nesse veículo ao lado do condutor, tendo a seguradora provocado a intervenção acessória daquele condutor com base no direito de regresso que lhe advém do art 27.º do DL 291/2007 de 21/8, não pode este, como parte acessória que passa a ser e, conseqüentemente, como mero auxiliar da defesa, fazer valer nos autos alegações suas que se mostrem contrárias às da ré/assistida.

2 – Por isso, não pode pretender que se discuta na ação que ele não teve culpa exclusiva na eclosão do acidente, quando a ré seguradora já aceitou essa sua culpa exclusiva.

3 – O objectivo do incidente de intervenção acessória é o do terceiro chamado colaborar com o réu na defesa, na certeza de que quanto melhor o réu se defenda, melhor será, subsequentemente, o seu prejuízo na ulterior demanda que o mesmo contra ele exerça.

4 – No entanto, a posição do chamado não deixa de estar salvaguardada, pois se ele vier a ser demandado pelo réu na ação anterior, não deixa de poder impugnar os factos e o direito no que concerne às questões implicadas na ação de regresso, desde que alegue e prove que a atitude do réu na ação anterior o impediu de fazer uso de alegações ou de meios de prova susceptíveis de influir na decisão final e que aquele não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave.

5- Só este entendimento acautela o interesse do autor em não ver a linearidade e celeridade da ação que tentou perturbada com a dedução de um incidente que não lhe aproveita, já que o chamado não é devedor no seu confronto, nunca podendo ser condenado, mesmo que a ação proceda.

RCb 25-jun.-2019 (Luís Cravo)

I – O contrato de seguro pode assumir, particularmente nos dias de hoje, uma multiplicidade de especialidades, de entre elas também uma componente de aforro, sem por isso perder essa mesma qualidade ou natureza.

II – Mesmo os seguros de vida ligados a fundos de investimento, designados por unit linked, constituem instrumentos de captação de aforro estruturado que assumem a qualificação jurídica de contrato de seguro de vida.

III – Por maioria de razão assumem uma tal qualificação as aplicações financeiras em causa nos presentes autos [seguro poupança, denominado “Renda Certa 2003 10A”], pelo que tal natureza jurídica deve determinar o seu regime e, consequentemente, nos termos do art. 1733.º, n.º 1, al.e) do Código Civil, o pagamento da prestação a que se vinculou a seguradora contratante, no termo do contrato, configura um bem próprio do cônjuge beneficiário.

REv 26-set.-2019 (Francisco Xavier)

I – O conceito clínico de «boa saúde» e a expressão sujeição a «vigilância médica» são conceitos vagos e imprecisos, pois não se traduzem em factos concretos, pelo que o seu preenchimento não deve ser realizado do modo abstrato, apriorístico, mas sim caso a caso.

II – É aceitável que tendo o segurado sido operado há cerca de 14 anos e não manifestando quaisquer sintomas da doença que antes o vitimou, que se considere saudável e assim o tenha declarado. Situação diferente seria se tivesse sido questionado sobre cirurgias que tivesse realizado ou doenças que tivesse sofrido, mas não foi esse o caso.

III – Assim, e não havendo dolo do segurado, não pode a seguradora prevalecer-se das declarações “inexatas” por este prestadas, porque a elas deu causa com as formulações genéricas utilizadas.

REv 11-jul.-2019 (Sílvio Sousa)

O regime jurídico do contrato de seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), que consagrou um regime imperativo, nomeadamente, no domínio da “falta de participação do sinistro”, não permite a perda da cobertura do risco, pelo facto, apenas, de o sinistro ter sido participado, após a cessação do contrato; as cláusulas constantes das condições gerais, que consagram tal perda, são nulas, por violarem preceitos imperativos.

REv 12-jun.-2019 (Vitor Sequinho)

1 – O Direito dos seguros parte da noção civilística de dano, embora procedendo a adaptações em algumas hipóteses.

2 – A lei impõe a absoluta e ostensiva clareza do contrato de seguro em matéria de exclusões da cobertura.

3 – Em matéria de interpretação do contrato de seguro, vale o princípio in dubio contra stipulatorum.

REv 12-jun.-2019 (Albertina Pedroso)

I – Basta atentar na redação do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, para concluirmos que as regras respeitantes à formação do contrato de seguro foram expressamente ressalvadas da aplicação do novo regime inclusivamente nos contratos renováveis, e, mais relevantemente, que as regras constantes dos artigos 18.º a 26.º (...) do regime jurídico do contrato de seguro, respeitam à formação e não ao conteúdo do contrato.

II – Assim, ao seguro de vida celebrado no domínio da vigência do artigo 429.º do Código Comercial aplica-se esta norma, sobre o efeito das declarações inexatas ou reticentes do segurado aquando da declaração inicial de risco.

III – Constituindo tal alegação uma excepção destinada a eximir a seguradora do pagamento, cabe-lhe «o ónus de alegar, no momento próprio (ou seja, ao contestar a pretensão formulada pelo A.), os factos impeditivos da validade do contrato de seguro que considere verificados – tendo de alegar e demonstrar que foram

efectivamente prestadas declarações omissivas acerca de determinada patologia que, já então, afectava o segurado e que, se a seguradora a tivesse oportunamente conhecido, não teria, segundo a sua prática comercial, contratado nos termos em que o fez, não assumindo consequentemente os riscos cuja cobertura o segurado lhe exige através da acção».

IV – Pese embora em sede de fundamentação de direito o Senhor Juiz extraia ilações que o levam a concluir pela anulabilidade do contrato de seguro, tratando-se de questão-de-facto, ainda que presumida, a sua omissão da vertente factual da causa impede o cabal exercício do contraditório pelas partes, designadamente, a sua impugnação nessa vertente, em sede de recurso, tanto mais quando os factos considerados não constituem base suficiente para que o tribunal de recurso a possa igualmente extrair.

V – Tratando-se, como é bom de ver, de factos essenciais ou nucleares para a decisão a proferir sobre a matéria da excepção invocada, e tendo sido oportunamente alegados mas não constando da decisão da matéria de facto, impõe-se a anulação parcial da decisão proferida, nos termos previstos no artigo 662.º, n.º 2, alínea c), para suprimento da deficiência da decisão quanto aos indicados pontos de facto.

RGm 26-set.-2019 (Conceição Sampaio)

I – O DL 214/97, de 16 de Agosto, estabeleceu um regime especial para o seguro facultativo de danos próprios em viatura automóvel consagrando uma regulamentação expressa em matéria de sobresseguro.

II – Este regime especial não veio a ser derogado ou alterado com a entrada em vigor do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, que aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

III – A regulamentação específica do DL n.º 214/97 impondo a regra da desvalorização automática do valor seguro, com a consequente redução proporcional da parte do prémio, por forma a garantir a indemnização pelo valor seguro em caso de perda total, não conflitua com as normas previstas no RJCS que integram o chamado princípio indemnizatório, nos termos do qual a prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro.

IV – Tal assim é, na medida em que, como já se antevia no preâmbulo do DL n.º 214/97 “as consequências previstas para o incumprimento deste regime legal não colidem com o princípio do indemnizatório, que mantém plena aplicabilidade nos casos de normalidade contratual”.

V – Ora, não se pode falar de normalidade contratual quando, encontrando-se expressamente prevista nas condições particulares da apólice a aplicação da tabela de desvalorização do valor seguro, a seguradora não procede no decurso do contrato

à atualização desse valor mantendo-se o mesmo inalterado ao cabo de 5 anos, não sendo o respetivo prémio ajustado à desvalorização do valor seguro, pagando o segurado, por conseguinte, o prémio correspondente àquele valor.

VI – A manutenção do valor seguro, e correspondente reflexo no prémio devido, em desrespeito da regra da desvalorização automática, constitui a seguradora na obrigação de indemnizar, em caso de sinistro, com base no valor seguro apurado à data do vencimento do prémio imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

RGm 19-set.-2019 (Afonso Cabral de Andrade)

1. No âmbito de um seguro facultativo de cobertura de danos sofridos por veículo automóvel por colisão, em que se verifique a perda total do objecto seguro, a seguradora não pode invocar o princípio indemnizatório (art. 128.º RJCS), defendendo que a prestação por si devida está limitada ao dano decorrente do sinistro”, sempre que o valor atribuído ao veículo no contrato tenha sido obtido por acordo das partes, pois a situação cai no âmbito das derrogações àquele princípio constantes do art. 131.º,1,2 do mesmo diploma.

2. Constando do contrato o valor do bem, como sendo o capital seguro, no âmbito da cobertura do risco de “choque, colisão e capotamento”, deve-se presumir que esse valor emerge do acordo das partes, até prova em contrário.

RGm 19-set.-2019 (Ana Cristina Duarte)

1 – Uma vez que, em virtude da incapacidade atribuída à autora, o contrato de seguro do ramo vida foi accionado, compete ao segurador, nessas circunstâncias, pagar ao Banco o capital seguro em dívida à data da verificação da incapacidade, substituindo-se, assim, aos segurados/mutuários do crédito concedido.

2 – O Banco mutuante não tem de devolver aos mutuários, o montante das prestações que deles foi recebendo enquanto a seguradora, que com os mutuários tinha celebrado um contrato de seguro do ramo vida, de que era beneficiário o banco, não assumiu o sinistro.

3 – Cabe à seguradora pagar aos segurados o valor das prestações que eles, entretanto, haviam pago ao Banco.

RGm 27-jun.-2019 (Margarida Almeida Fernandes)

I – Nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei n.º 144/2006 de 31/07 a transmissão de carteira de seguros entre mediadores pressupõe a prévia comunicação escrita pelo

transmitente dessa intenção às seguradoras com as quais trabalha e aos tomadores de seguros, a obtenção da concordância destes e que o transmissário se encontre em condições de poder exercer a atividade de mediação quanto aos referidos contratos de seguro.

II – Assim, o acordo escrito que alude a venda de carteira de seguros por determinado preço, pago uma parte na data desse acordo e o remanescente na data em que a transferência deve estar concluída; a diligências necessárias e exigidas pelo I.S.P. a levar a cabo pela transmitente e à restituição da quantia entregue na data do acordo em caso de não transferência de carteiras de seguros, designadamente pelo facto das companhias de seguros envolvidas não aceitarem tal transferência, terá que ser havido como contrato promessa de compra e venda de carteira de seguros.

III – Incumpre definitivamente a transmitente que não procede às comunicações previstas no n.º 2 do art. 44.º da Lei n.º 144/2006 de 31/07 e que entretanto cancela o seu registo de mediador de seguros.

RGm 27-jun.-2019 (Fernando Fernandes Freitas)

I – O n.º 1 do art. 615.º do C.P.C. enuncia taxativamente as causas de nulidade da sentença. Trata-se de vícios formais, que afetam a sentença na sua estrutura (alíneas b) e c)), na sua inteligibilidade (2.ª parte da alínea c)), ou nos seus limites (alíneas d) e e)), não cabendo aqui outros vícios de que a sentença possa enfermar, designadamente o de erro de julgamento.

II – Assim, é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (cfr. alínea b)), ainda que, como vem sendo entendimento uniforme, só a ausência total de fundamentação é que consubstanciará esta nulidade.

Decorrendo a necessidade de fundamentação da sentença de uma exigência constitucional, consagrada no n.º 1 do art.º 205.º, da Constituição, ela apresenta-se como um elemento fundamental na transparência da justiça, inerente ao ato jurisdicional, desiderato que será atingido no seu nível mais elevado quando o juiz consegue convencer as partes, a quem a decisão se dirige, da correção da sua decisão.

III – É ainda nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível (cfr. alínea c)), enfermando a sentença deste vício se, na fundamentação, o juiz seguir uma determinada linha de raciocínio, que aponta para uma determinada conclusão, mas acaba por decidir em sentido oposto ou, pelo menos, divergente, sendo ininteligível uma decisão que não permita apreender ou perce-

ber o seu sentido, e é ambígua quando, em termos razoáveis, se lhe podem atribuir dois ou mais sentidos diferentes, mas a ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, isto é, se não for de todo possível alcançar o sentido a atribuir-lhe.

IV – Celebrado um contrato de seguro, na modalidade de seguro de danos, o tomador do seguro/segurado/beneficiário tem o ónus de alegação e prova da verificação do risco coberto, ou seja, de uma das ocorrências concretas de acordo com as situações descritas nas cláusulas de cobertura do risco, já que estes são factos constitutivos do seu direito à indemnização, e a seguradora tem o ónus de alegação e prova da verificação de uma cláusula de exclusão do risco, ou seja, dos factos ou circunstâncias conducentes à exclusão da sua responsabilidade, que são factos impeditivos do direito que aqueles pretendem fazer valer, tudo nos termos do disposto no art. 342.º do C.C..

V – A posição de fragilidade do tomador do seguro em relação à outra parte contratante, que tem quase o exclusivo da interpretação das cláusulas que, unilateralmente, propõe, exige que se recorra a mecanismos de correção que consigam introduzir algum equilíbrio, configurando-se como tal o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor; a exigência de uma redação clara e compreensível quanto às cláusulas contratuais escritas; e a classificação como abusiva de qualquer cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor.

VI – Um fenómeno geológico é um conjunto de ocorrências naturais, sem qualquer intervenção humana, ao nível da estrutura geológica da terra, pelo que os aluimentos, deslizamentos, derrocadas, e afundimentos cobertos pelo contrato devem estar associados à geodinâmica da crosta terrestre. E porque na sua origem também estão fenómenos climatológicos – períodos de seca severa, que abre gretas na terra, ou de chuvas torrenciais, que tiram consistência aos terrenos – igualmente os que tenham sido provocados por estes fenómenos relacionados com o clima devem considerar-se cobertos pelas garantias do contrato.

RGm 6-jun.-2019 (Maria João Matos)

I. O uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão da 1.ª Instância sobre a matéria de facto só deve ser concretizado quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados, nomeadamente por os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, imponem uma conclusão diferente (prevalecendo, em caso contrário, os princípios da mediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova).

II. O princípio da autodeterminação pessoal em matéria de escolha do prestador de cuidados médicos só deve ser postergado, em sede de contrato de seguro, se isso for exigido pelo balanceamento com outros princípios aplicáveis, nomeadamente o princípio da racionalidade económica de exploração do risco cobertura.

III. Estabelecendo-se no domínio desportivo (necessárias) relações (duradouras) de acompanhamento e de confiança, entre atletas e profissionais afectos à garantia e desenvolvimento do seu rendimento desportivo, as cláusulas que imponham ao atleta sinistrado o imperativo recurso à rede convencionada da seguradora, sob pena de limitação do pagamento dos tratamentos realizados aos valores tabelados por ela – e ainda que globalmente contidos nos limites do capital máximo garantido – provocam o esvaziamento do objecto do contrato de seguro; e são, por isso, nulas (arts. 5.º e 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, e art. 294.º do C.C.).

IV. Pretendendo o legislador, com o seguro desportivo obrigatório, garantir a reparação obrigatória dos acidentes pessoais inerentes à actividade desportiva, até ao montante do capital máximo garantido, as cláusulas que imponham ao atleta sinistrado o prévio pagamento do tratamento exigido para a reparação da sua lesão provocam o esvaziamento do objecto do contrato de seguro; e são, por isso, nulas (arts. 5.º e 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, e art. 294.º do C.C.).

3. Direito dos Valores Mobiliários

STJ 19-jun.-2019 (Maria Rosa Tching)

I. Tendo a sentença proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância, relativamente às obrigações SLN 2004 e 2006, subscritas pelos autores, considerado verificados os pressupostos da responsabilidade civil do réu, enquanto intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, tendo o banco réu aceite esta decisão, pois dela não recorreu (nem mesmo através de recurso subordinado ou de ampliação do recurso dos autores, nos termos dos artigos 633.º e 636.º, ambos do Código de Processo Civil) e tendo os autores restringido o objeto do seu recurso de apelação à questão da atendibilidade dos danos para eles decorrentes da subscrição das obrigações SLN 2006, inquestionável se torna, ante o disposto no artigo 619.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, que o caso julgado formado pela sentença proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância, na parte respeitante à verificação daqueles pressupostos, impede a reapreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça das questões atinentes à ilicitude da atuação do banco, à sua culpa presumida, aos danos sofridos pelos autores e ao nexo de causalidade adequada entre o incumprimento pelo banco dos deveres de informação e estes danos.

II. Por dano futuro deve entender-se aquele prejuízo que o sujeito do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal que é considerado. Nesse tempo já existe um ofendido, mas não existe um lesado.

III. Nos termos do disposto no artigo 564.º, n.º 2 do Código Civil, o dano futuro só será indemnizável antecipadamente quando seja previsível – isto é, quando se pode prognosticar, conjeturar com antecipação ao tempo em acontecerá, a sua ocorrência – e certo –, ou seja, quando a sua produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como infalível. E isto acontece quer o dano certo seja determinável (quando pode ser fixado com precisão no seu montante) ou indeterminável (quando não é possível fixar o seu valor antecipadamente à sua verificação), pois num e noutro caso não está posta em causa a realidade do evento, mas tão somente a extensão do evento e a sua expressão monetária.

IV. Assim, considerados verificados, em termos definitivos, os pressupostos da responsabilidade civil contratual do banco réu para com os autores, a circunstância das obrigações SLN 2006 por eles subscritas não se mostrarem vencidas, à data da propositura da presente ação, não exonera o banco da obrigação de indemnizar os autores pelo dano para eles decorrentes dessa subscrição, visto estarmos perante um dano que já se apresentava, naquela data, como um dano futuro previsível e certo e, por isso, indemnizável, nos termos do disposto no artigo 564.º, n.º 2 do Código Civil.

STJ 11-jul.-2019 (Fátima Gomes)

I – Na situação dos autos, não havendo factos provados que permitam afirmar ter ocorrido qualquer recomendação de investimento, conselho ou sugestão, elementos fundamentais para a criação de uma base de confiança do cliente, não se encontra justificada a responsabilidade do intermediário financeiro.

II – A informação a prestar por um intermediário financeiro a um seu cliente tem patamares de intensidade, dependentes do tipo de serviço prestado pelo intermediário: se o intermediário recomenda um investimento, os deveres de informação são especialmente intensos; se o intermediário presta um serviço de “balcão” do tipo recolhe de subscrições de produtos financeiros, abertura de conta de valores mobiliários ou sua movimentação, a intensidade é outra.

III – Em qualquer caso, no entanto, variando a intensidade e o tipo de detalhe informativo, não varia a veracidade da informação e demais características que lhe estão associadas (art. 7.º CVM).

STJ 6-jun.-2019 (Maria do Rosário Morgado)

I – O intermediário financeiro encontra-se vinculado às normas do que estabelecem regras próprias inerentes à sua atividade, designadamente cumprimento de deveres de informação (arts. 304.º e 312.º, ambos do CVM).

II – O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa – em absoluto – o investidor de adotar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.

III – Não cabe, em regra, nas funções dos intermediários financeiros assumir o compromisso de reembolsar os clientes pelos investimentos efetuados em produtos emitidos por outras entidades.

RPt 10-jul.-2019 (Anabela Tenreiro)

I – No desenvolvimento da actividade de intermediação mobiliária impera o dever de informação, exigindo a lei que o intermediário preste “as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”.

II – Tendo ficado provado que ao subscreverem obrigações, os autores ficaram convencidos, em resultado da garantia prestada pelo banco, de que tinham aderido a um produto bancário, equivalente a um depósito a prazo, com as inerentes características de segurança e liquidez imediata, e que não teriam subscrito as referidas obrigações se tivessem sido informados, de forma esclarecida, que o reembolso do capital não estava assegurado, conclui-se que o intermediário financeiro incumpriu o dever de informação a que se encontrava adstrito perante clientes por si qualificados como investidores não profissionais, verificando-se nexos causal entre o facto ilícito e o dano.

RPt 1-jul.-2019 (Manuel Domingos Fernandes)

I- Constitui um contrato de recepção e transmissão de ordens de aquisição de valores mobiliários por conta de outrem a relação bancária particular de intermediação financeira através do qual o banco apresenta aos clientes um produto financeiro de valores mobiliários e após a decisão dos autores de subscrever o produto, recebe e transmite as respectivas ordens de subscrição por conta dos autores.

II – As obrigações são instrumentos financeiros que representam um empréstimo contraído junto dos investidores pela entidade que as emite; o adquirente das obrigações (obrigacionista) torna-se credor da entidade emitente do valor represen-

tado pelo título, acrescido de um prémio ou um rendimento periódico, nos termos estipulados na emissão do valor mobiliário.

III – Qualquer instrumento financeiro contém o chamado risco de crédito, isto é, o risco de a entidade que emite o instrumento enfrentar dificuldades financeiras e/ou vir a ser declarada insolvente e o investidor não receber o valor investido e/ou os juros.

IV – O intermediário financeiro não responde pela solvabilidade do emitente das obrigações, apenas responde pelo incumprimento dos seus deveres perante o cliente, designadamente o dever de informação.

V – Só existe relação de causalidade adequada entre a falha nos deveres de informação do intermediário financeiro e o dano do cliente de perda do capital por insolvência do devedor se se demonstrar que se a informação tivesse sido a devida o cliente não teria adquirido o instrumento financeiro.

VI – O artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários consagra um prazo de prescrição de dois anos a partir da data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respectivos termos, salvo dolo ou culpa grave sendo neste caso aplicável o prazo ordinário de 20 anos (cfr. artigo 309.º do CCivil).

VII – O ónus da prova da excepção da prescrição cabe ao réu (cfr. artigo 342.º, n.º 2 do CCivil), daí que, mesmo nos casos da prescrição de dois anos por não se ter provado o dolo ou culpa grave do intermediário financeira, se tenha de julgar improcedente a referida excepção se este não prova o momento temporal em que o mediado teve conhecimento do negócio e dos respectivos termos, mais concretamente sobre as características do produto financeiro.

RPt 3-jun.-2019 (Fernanda Almeida)

I – O dever de informação imposto aos bancos e intermediários financeiros encontra-se exaustivamente conformado, podendo considerar-se um dever de conduta secundário de prestação e não um simples dever acessório, ainda que funcionalizado à prestação principal.

II – A aquisição de instrumentos mobiliários, como obrigações ou bonds, valores mobiliários representativos de direitos de crédito, previstos no art. 1.º b) do CVM, constitui um modo de financiamento empresarial que exige cabal e claro esclarecimento ao cliente que os adquire.

III – Na responsabilidade contratual do banco perante o cliente, a ilicitude resulta da desconformidade do comportamento daquele com as obrigações que sobre si impendem, mormente a de informação, presumindo-se a culpa (art. 799.º CC e, no caso dos prospectos mobiliários, 135.º CVM). O critério de aferição da culpa contratual, nestes casos, não é o do simples *bonus parter familias* (art. 487.º,

n.º2, ex vi 799.º, n.º 2 CC), mas o do diligentissimus pater familias ou da culpa profissional (n.º 2 do art. 304.º CVM).

IV – O pressuposto do dano resulta do art. 152.º CVM que alude à indemnização pelo interesse contratual positivo. Ainda que a formulação do art. 563.º do Código Civil pareça apontar para a teoria da causalidade adequada, não é possível individualizar um critério único e válido para aferir o nexo causal em todas as hipóteses de responsabilidade civil.

V – A parte contratual (Banco) que objetivamente prejudica a outra (cliente) em milhares de euros em função do não cumprimento do dever de informação não poderá invocar qualquer investimento de confiança perante a atuação da outra parte (e, por via disso, abuso de direito) quando esta última aceita minorar o prejuízo em termos ainda muito desvantajosos para si e, depois, lhe pede judicialmente que a compense do restante.

RLx 11-jul.-2019 (Laurinda Gemas)

I – As regras da repartição do ónus da prova não servem para que o tribunal possa formar a sua convicção a respeito da verificação deste ou daquele facto selecionado como relevante para a decisão da causa. Será, aquando da aplicação do direito aos factos provados, que o tribunal extrairá as devidas consequências da prova (ou falta de prova) desses mesmos factos.

II – A qualificação como “investidor não qualificado” resulta do não preenchimento da previsão do art. 30.º do Código dos Valores Mobiliários (na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15-03), constituindo uma conclusão jurídica, a extrair, na fundamentação de direito.

III – Não pode ser considerado facto notório o “modus operandi” de um certo Banco enquanto intermediário financeiro ou o facto de as contas de determinada sociedade detentora desse Banco serem (aleadamente) falsificadas.

IV – São pressupostos da responsabilidade civil do intermediário financeiro: o facto ilícito e culposo (“violação dos deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua atividade”); o dano (“obrigados a indemnizar os danos”); e o nexo de causalidade (“causados a qualquer pessoa em consequência” daquela violação).

V – Ainda que fosse de considerar verificada a violação do dever de informação, esta não pode configurar causa adequada do dano, quando, em termos naturalísticos, não resultou provado nenhum facto a esse respeito, designadamente não se provou que o falecido irmão do Autor teria deixado de subscrever o produto (Obrigações) se lhe tivesse sido mostrada a respetiva Nota informativa e prestada toda a informação a respeito das características do mesmo. Tão pouco existindo factos (incluindo os supostos factos notórios) que permitam considerar que, em 2004,

aquando da subscrição do produto, era muito provável que a sociedade emitente viesse a encontrar-se, cerca de 12 anos depois, numa situação de insolvência ou (à beira desta).

RLx 2-jul.-2019 (José Capacete)

I. O juiz não pode deixar de identificar os elementos probatórios em que suportou a decisão sobre cada um dos concretos factos ou grupos de factos respeitantes a um tema da prova, que considerou provados, de modo a cumprir o estatuído no art. 607.º, n.º 5, 1.ª parte, do CPC.

II. Além disso, deve o juiz, de modo a cumprir o disposto no n.º 4 do mesmo artigo, proceder à análise crítica da prova:

- indicando os concretos meios de prova produzidos nos autos que considerou; e
- procedendo, em seguida, à sua análise conjugada e crítica, para, então, finalmente, concluir no sentido de dar cada facto ou grupo de factos, como provado ou não provado.

III. Não cumpre os desideratos referidos em 1. e 2., o juiz que se limita a afirmar que «o tribunal alicerçou a sua convicção na apreciação e análise da prova documental junta aos autos em conjugação com os vários depoimentos prestados em audiência, bem como depoimento escrito apresentado pelas partes», e a fazer um resumo de dois depoimentos testemunhais.

IV. Salvo raras exceções, nos casos em que rigorosamente sobre o mesmo facto incidam diferentes versões das partes, impõe-se que o juiz se pronuncie apenas sobre a versão de uma delas, sendo que, para determinação de qual a versão relevante a acolher, deve privilegiar a versão do enunciado linguístico susceptível de respeitar a repartição do ónus da prova do facto em questão.

V. Na formulação dos enunciados de facto provados e não provados:

- não deve respeitar-se a ordem por que foram articulados por cada uma das partes, pois isso potencia o risco de respostas contraditórias;
- não devem ser formalmente separados os factos articulados pelo autor e os factos articulados pelo réu;
- deve, ao invés, tal formulação ser una e indivisa, independentemente da pessoa que os articulou e da forma como os articulou, privilegiando o juiz a sequência lógica dos factos e escolhendo sempre uma relação susceptível de respeitar a repartição do ónus da prova.

VI. Além disso, o juiz não se encontra vinculado à forma vocabular e sintática da narrativa das partes, mas sim ao seu alcance semântico, o que significa que deve adotar enunciados que, refletindo os resultados probatórios, sejam portadores

de um sentido semântico, o mais consensual possível, de forma a garantir que a controvérsia se desenvolva em sede de substância factual e não no plano meramente epidérmico dos seus modos de expressão linguística.

VII. Não cumpre o dever de informação a que está obrigado, incorrendo em responsabilidade contratual, o Banco que, enquanto intermediário financeiro, ao invés de informar o investidor, pessoa que, tal como era do conhecimento dos seus funcionários:

- era um aforrador conservador, avesso a investimentos financeiros de risco;
- tinha como habilitações literárias a 2.^a ou a 3.^a classe, do risco inerente à subscrição das “Obrigações”, emitidas pela sociedade detentora da totalidade do seu capital social:
 - a) nem sequer lhe mostrou ou leu, através dos seus funcionários, qualquer nota informativa, argumentário ou prospeto das “Obrigações”;
 - b) através dos seus quadros superiores:
- deu indicações aos funcionários das suas agências para convencerem os clientes a subscreverem aquele produto financeiro, com o falso argumento de que se tratava de uma aplicação em tudo idêntica a um depósito a prazo;
- convenceu os funcionários das suas agências que as “Obrigações”, emitidas pela por aquela sociedade, constituíam um produto financeiro seguro, sem risco para os respetivos subscritores, e que o retorno do capital investido era totalmente garantido pelo Banco;
- c) através de um seu funcionário, gerente de uma sua agência, assegurou ao cliente, conseguindo convencê-lo, que as “Obrigações” constituíam uma aplicação em tudo idêntica a um depósito a prazo, a prazo, sem qualquer risco, pois o reembolso do capital era assegurado pelo próprio Banco;
- d) não informou o investidor que:
 - ao subscrever as “Obrigações” perdia o controlo sobre o dinheiro investido;
 - não podia, após a subscrição, movimentar, levantar ou gastar, durante dez anos, o dinheiro investido;
 - o empréstimo do subscritor àquela sociedade, que é exatamente nisso que se traduz a subscrição das “Obrigações”, só poderia ser reembolsado ao fim de dez anos, tudo apesar de bem saber, pois que isso era do perfeito conhecimento dos seus funcionários, que aquele concreto investidor nunca teria subscrito o produto financeiro se estes o tivessem previamente informado acerca das suas verdadeiras características e dos reais riscos que a subscrição envolvia.

VIII. Os pressupostos da responsabilidade contratual ficam preenchidos se se demonstrar que, sem a violação do dever de informação, o investidor não celebraria qualquer negócio (ou celebraria um acordo diferente daquele que rubricou), que aquele negócio produziu um dano e que tal violação foi causa adequada do prejuízo.

RLx 18-jun.-2019 (Luís Filipe Sousa)

Constituem requisitos da responsabilidade civil do intermediário financeiro: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e nexos de causalidade, competindo ao cliente/investidor a prova do facto ilícito e do nexos de causalidade.

A informação prestada pelos funcionários do réu foi: incompleta porque não foi explicada ao autor a característica da subordinação das obrigações e porque não foi entregue ao autor a nota informativa atinente ao produto financeiro; falsa porque o produto não era “em tudo igual a um depósito a prazo” nem o respetivo capital se encontrava garantido; obscura porque, nos termos em que foi dada, não permitia ao investidor entender as especificidades do instrumento financeiro que adquiria.

A responsabilidade do banco réu não é excluída pela superveniência da crise financeira nem pela insolvência da entidade emitente.

O estabelecimento do nexos de causalidade, à luz da formulação negativa da teoria da causalidade adequada, implica que esteja demonstrado que o autor – caso o réu tivesse cumprido, inteira e claramente, os seus deveres de informação – não teria investido na aplicação proposta.

O cômputo do dano deve ser relegado para execução de sentença, devendo o réu ser condenado a pagar ao Autor a quantia que se vier a liquidar em execução de sentença assim calculada: o valor investido, acrescido de juros remuneratórios não pagos, bem como de juros de mora à taxa legal de 4% desde a data de maturidade das obrigações; à soma assim obtida, há que abater o valor que as obrigações ainda representem bem como o valor dos juros remuneratórios que o autor recebeu e que excedam o valor dos juros que o autor teria recebido se o capital estivesse aplicado num depósito a prazo no mesmo período.

RLx 6-jun.-2019 (Cristina Neves)

I – As instituições de crédito devem assegurar aos seus clientes elevados níveis de competência técnica (art. 73 do RICSF) devendo nas relações com estes proceder com diligência, neutralidade, lealdade, e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados (art. 74 do RICSF), prestando-lhes todas as informações sobre os produtos financeiros (art. 75 do RGICSF e 312 do CVM), de acordo com os princípios da boa fé, à luz de elevados padrões de diligência, correção, lealdade, transparência e probidade comercial, nele se incluindo os riscos que existissem ou fossem previsíveis.

II – Este dever de informação completa, verdadeira e objectiva deve ser tanto maior quanto menor for o conhecimento do cliente, tendo em conta o seu perfil de investidor não institucional (cfr. referia o art. 321 n.º 1 do CVM), o que não

significa que o cliente/investidor esteja desonerado da adoção de um comportamento diligente aquando da subscrição de qualquer produto, visando o seu cabal esclarecimento.

III – Ao A. Incumbe o ónus de prova de que não lhe foram prestadas todas as informações, ou que as prestadas não reflectiam a realidade, presumindo-se então, verificada esta violação do dever legal de informação, a culpa do banco e incumbindo ao R., neste caso, alegar e provar que não decorreu de culpa sua, conforme resulta do disposto no n.º 1 art. 314 do CVM.

IV – A inobservância destes deveres de informação, constitui o banco no dever de indemnizar o seu cliente se, desta inobservância, resultarem danos para o cliente (forem causa adequada da existência deste dano (ainda que em concorrência de culpas com o investidor)).

V – Sendo prestada ao cliente informação sobre o produto a adquirir (obrigações subordinadas), a emitente, o prazo de vencimento e possibilidade de reembolso antecipado e a taxa de juro, não resulta violada a obrigação de informação por parte do banco, uma vez que insolvência da emitente não era previsível, nem conhecida, nem fazia parte dos riscos especiais deste contrato.

RLx 6-jun.-2019 (Vaz Gomes)

I – Ocorre conduta ilícita do banco réu, intermediário financeiro, consistente na deficiente prestação de informação, que era devida aos Autores clientes, com violação dos deveres que sobre o R. impendiam sobre tal, na vertente do dever de informação se esta não foi completa porque, designadamente, não foi explicado aos Autores que se tratava de obrigações subordinadas, com as consequências daí resultantes, ou seja, que reembolso do capital e o pagamento dos juros só teria lugar em caso de insolvência do emitente, após prévia satisfação integral dos demais credores do emitente, se a informação não foi verdadeira, na medida em que os funcionários do banco réu afirmaram que, embora não sendo um depósito a prazo, se tratava de uma aplicação financeira sucedânea e com características semelhantes a um depósito a prazo, o que não é verdadeiro porque as obrigações em causa não são equivalentes a um depósito a prazo desde logo, os Autores, por via da aquisição das obrigações não entregam a quantia em causa ao Banco, ficando este com o dever de restituir o valor correspondente no fim do prazo acordado, também não são comparáveis, os efeitos de um depósito a prazo com as hipóteses decorrentes deste empréstimo obrigacionista, em termos de segurança e protecção do investidor, condutas activa e omissiva essas que causaram prejuízo dos Autores ao não reembolso das obrigações adquiridas, na medida em que se lhe tivessem sido explicadas todas as características do produto, se lhe tivesse sido explicado

que se tratava de obrigações subordinadas e o esclarecessem do que isso significava, os Autores não se teriam conformado com a subscrição, presumindo-se a culpa, uma vez que aquele prejuízo foi originado pela violação de deveres de informação.

II – A conduta do Banco foi, assim, causal do prejuízo (não reembolso do capital) sofrido pelos Autores evidenciando-se, assim, o dano e o nexo de causalidade entre a violação dos deveres a que o R. estava adstrito e o prejuízo sofrido.

RCb 11-jun.-2019 (Maria João Areias)

A declaração de nulidade do contrato de intermediação financeira ao abrigo do qual a Ré procedeu à aquisição dos títulos em causa por conta do autor implicará para a Ré a restituição de tudo quanto recebeu em cumprimento do contrato, nomeadamente os 50.000,00 € utilizados na subscrição de tais títulos.

RGm 13-jun.-2019 (Margarida Sousa)

I – O que identifica decisivamente a pretensão material do autor, o efeito jurídico que ele visa alcançar, enquanto elemento individualizador da ação, é o efeito prático-jurídico por ele pretendido e não a exata caracterização jurídico-normativa da pretensão material, a sua qualificação ou subsunção no âmbito de certa figura ou instituto jurídico;

II – Se nada obsta a que a credibilidade ou não de um depoimento ou de umas declarações se possa depreender do próprio conteúdo, muitas vezes a conclusão final sobre o respetivo valor só se alcança quando tal conteúdo é enquadrado com a restante prova produzida, permitindo da existência de linha de continuidade entre esse depoimento e o conjunto do material probatório recolhido;

III – Estando em causa a prestação de um serviço de intermediação financeira de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, se não existir um “contrato de cobertura”, nem uma prévia relação de clientela que a integre, a ordem isoladamente dada só pode ser vista como declaração negocial tendente à celebração de um contrato (de intermediação financeira) e não já como negócio jurídico unilateral, o que implica a sujeição da mesma às exigências de forma e de conteúdo mínimo previstas no art. 321.º e 321.º-A, n.º 1, do CVM;

IV – Não se pode configurar um “contrato de abertura de conta” nascido para efeito da execução de uma isolada ordem como um contrato de intermediação financeira de cobertura da subsequente operação de aquisição de obrigações;

V – Os deveres de informação contratual dos intermediários financeiros e, em particular, o conteúdo mínimo obrigatório dos contratos de intermediação financeiri-

ra previsto no art. 321.º-A, n.º 1, do CVM, são afloramentos concretos do princípio da proteção dos interesses do cliente,

VI – Ao tutelar a proteção dos interesses do cliente, a norma em causa tutela também um interesse de ordem pública, tutelando a proteção do próprio mercado de capitais;

VII – Assim sendo, a ausência, num contrato de intermediação financeira, do referido conteúdo mínimo obrigatório, em violação de tal norma, aporta nos termos do art. 294.º do Cód. Civil, a nulidade daquele;

VIII – Declarado nulo, não pode o contrato de intermediação financeira produzir os efeitos a que tendia, configurando-se, na ausência de produção dos efeitos da ordem dada, uma situação de representação sem poderes, que ocasiona a ineficácia do negócio de aquisição de valores mobiliários celebrado em relação ao representado (art. 268.º, n.º 1, do Cód. Civil), assistindo, pois, a este, direito a, como depositante bancário da quantia entregue para efeito da dita aquisição, pedir à entidade bancária a respetiva restituição.

RGm 10-jun.-2019 (Sandra Melo)

1 – Há que separar a responsabilidade pela publicação de informação relativa à emissão ou oferecimento do instrumento financeiro pelos seus emitentes da que recai sobre os intermediários financeiros, ligados contratualmente aos investidores, face à expressa previsão da responsabilidade civil que incide sobre estes, no artigo 314.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM).

2 – O direito indemnizatório fundado na responsabilidade dos intermediários financeiros pela violação dos deveres de informação não está sujeito ao prazo de caducidade prevista no artigo 243.º do CVM.

3- Porque a tradicional aplicação das regras do ónus da prova do nexo de causalidade nas situações em que está em causa a responsabilidade civil do intermediário financeiro pela violação das obrigações de informação e de adequação a que está sujeito pode pôr em causa a função ressarcitória que subjaz ao n.º 2 do artigo 314.º do CVM, recorre-se à teoria do escopo da norma violada, entendendo-se que, além da culpa, este artigo também permite que se presuma o nexo de causalidade entre a violação desses deveres e os danos sofridos pelo cliente.

REv 12-set.-2019 (Tomé De Carvalho)

1. Toda e qualquer solução não pode partir de uma concepção apriorística e a procedência da responsabilidade do intermediário financeiro depende basicamen-

te do contexto negocial encetado e da relação de proximidade existente entre os sujeitos negociais contratantes, tudo analisado à luz dos elementos constitutivos da responsabilidade contratual, da boa fé negocial e do quadro factual apurado.

2. Os intermediários financeiros podem ser obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação de deveres respeitante ao exercício da sua actividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

3. Os intermediários financeiros devem observar os ditames da boa fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência e desses parâmetros de actuação resulta que é indiscutível que a qualidade da informação deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.

4. Estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade contratual se se demonstrar que, sem a violação do dever de informação, o investidor não celebraria qualquer negócio – ou celebraria um acordo diferente daquele que rubricou –, que aquele negócio produziu um dano e que tal violação foi causa adequada do prejuízo.

5. Numa situação como a presente não se está perante um simples mero ilícito por violação do dever de informação, antes existem elementos que permitem concluir que existe um comportamento indutivo do erro alheio que ultrapassa as barreiras da licitude comercial, tornando-se evidente a existência de um claro nexos causal entre o acto bancário e o prejuízo causado a terceiro.

REv 27-jun.-2019 (Vitor Sequinho)

Se um banco apresenta, a um cliente sem qualificações ou formação técnica que lhe permitam conhecer os vários tipos de produtos financeiros e avaliar os riscos de cada um deles e, por isso, sempre aplicou as suas poupanças em depósitos a prazo, um produto financeiro, que o mesmo acabou por subscrever, como sendo uma aplicação em tudo semelhante a um depósito a prazo, nomeadamente com a mesma garantia deste último, com capital garantido pelo banco, rentabilidade assegurada através de juros pagos semestralmente e possibilidade de disposição, total ou parcial e a todo o tempo, do capital e/ou juros, em vez de informar o mesmo cliente de que, na realidade, se trata de obrigações emitidas por uma sociedade comercial terceira, estará a violar o seu dever de, como intermediário financeiro, actuar de acordo com os ditames da boa-fé e com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, orientado no sentido da protecção dos legítimos interesses dos seus clientes, prestando informação completa, verdadeira, clara, objectiva e suficiente para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada por parte do cliente, incluindo as respeitantes a riscos especiais envolvidos pelas operações a realizar, dever esse decorrente dos artigos 7.º, 304.º e 312.º do Código dos Valores Mobiliários.